



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2024

Inserir o art.18-A na Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), para estabelecer novos direitos e prerrogativas não constantes do Estatuto, dentre os quais o uso privativo dos uniformes; o exercício de cargo, função ou comissão correspondente ao grau na carreira; acesso livre aos locais sujeitos à sua fiscalização; prioridade nos serviços de transporte e comunicação; assistência jurídica nos feitos judiciais e administrativos; assistência médica, psicológica, odontológica e social, extensiva aos dependentes; escalonamento vertical da remuneração; fornecimento de equipamentos de proteção individual; atendimento prioritário perante as autoridades do sistema de persecução criminal e precedência nas audiências, além do pagamento antecipado de diárias por deslocamento.

Na Justificação, a ilustre Autora discorre sobre o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) das guardas municipais como órgãos de segurança pública e sua inserção como integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), pugnando pelo reconhecimento da sociedade à instituição que vive e interage proximamente com a comunidade. Invoca, como precedente a legitimar a inserção dos novos direitos, sua previsão no art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, considerando justa e proporcional a alteração proposta.



Apresentação: 08/07/2024 17:42:41.767 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 382/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Apresentado em 22/02/2024, a 27 do mesmo mês a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após designação como Relator, em 12/03/2024, cumprimos o honroso dever neste momento, informando que no prazo regimental de cinco sessões (de 13/03/2024 a 27/03/2024) não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos a ilustre Autora pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante o estabelecimento de mais garantias aos guardas municipais, provendo-lhes direitos e prerrogativas essenciais que não foram estipulados por ocasião da elaboração do Estatuto.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

De fato, dos direitos e prerrogativas ora acrescidos, embora alguns deles fiquem sujeitos ao alvedrio de cada Administração municipal conceder, constituem garantias que podem ser estipulados pelo EGGM, a exemplo do precedente ocorrido com a lei orgânica dos militares estaduais.

Enfim, encareço a importância da proposição, como instrumento fundamental de reconhecimento às Guardas Municipais e especialmente aos seus valorosos integrantes, pelo papel fundamental que desempenham na segurança pública e na defesa da sociedade.

Apresentação: 08/07/2024 17:22:41.767 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 382/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Deve ser ressaltada, inclusive e especialmente, a atuação destacada das Guardas Municipais de todo o País¹ no patrulhamento, situações de resgate e socorro aos cidadãos e animais, reforço do policiamento, repressão a saques e roubos a residências, lojas, hospitais e órgãos públicos, entrega de suprimentos, de roupas e medicamentos, escoltas aos deslocamentos de donativos, traslado de famílias e outras ações de apoio ao povo gaúcho e às Forças de Segurança durante a grave tragédia das enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul no último mês de maio.

No intuito, contudo, de evitar eventual alegação de inconstitucionalidade ou possibilidade de veto, pela eventual invasão da competência municipal em relação aos direitos genéricos, é necessário cuidado ao dispor o projeto sobre direitos que possivelmente os demais servidores municipais não usufruam. Assim, o que for aplicável apenas aos guardas, por evidente, não se aplica aos demais servidores.

Nesse sentido, ofertamos Substitutivo em que, a par de adequar a redação à técnica legislativa, alteramos a ementa e agregamos a referência à norma municipal, no comando do dispositivo, nos seguintes termos: “*são garantidos aos guardas municipais, nos termos da lei municipal, em paridade com os demais servidores*”, como também acrescentamos algumas outras garantias, destacando a emissão de documento de identidade funcional padronizado com validade nacional e, especialmente, a previsão de garantia à guarda municipal gestante e lactante da indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com a sua condição.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 382, de 2024**, na forma do **Substitutivo** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

Relator

¹ <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2024/05/05/prefeitura-de-macapa-envia-guardas-municipais-para-auxilio-de-familias-no-rs.ghtml>

<https://fenaguardas.org.br/guardas-de-americana-auxiliam-no-resgate-as-vitimas-das-enchentes-no-rs/>

<https://www.mogidascruzes.sp.gov.br/noticia/defesa-civil-guarda-municipal-e-secretaria-de-seguranca-de-mogi-das-cruzes-vaio-para-o-rio-grande-do-sul>

<https://fenaguardas.org.br/guarda-municipal-de-florianopolis-envia-equipas-a-rs/>

<https://www.itapema.sc.gov.br/noticia/itapema-envia-guardas-municipais-e-equipamentos-para-rio-grande-do-sul/>



Apresentação: 08/07/2024 17:22:41.767 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 382/2024

PRL n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2024

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. São garantidos aos guardas municipais, nos termos da lei municipal, em paridade com os demais servidores:

I – uso privativo dos uniformes, das insígnias e dos distintivos, vedada sua utilização por qualquer outro órgão e entidade pública ou privada;

II – documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional, padronizado pelo Poder Executivo federal e expedido pela própria instituição;

III – exercício de cargo, função ou comissão correspondente ao respectivo grau hierárquico da carreira;

IV – ingresso e trânsito livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização das guardas municipais;

V – pronta comunicação de sua prisão ao seu chefe imediato;

VI – prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão em caráter de urgência;

Apresentação: 08/07/2024 17:22:41.767 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 382/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

VII – assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, cível ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela;

VIII – assistência médica, psicológica, odontológica e social para o servidor e seus dependentes;

IX – remuneração com escalonamento vertical entre os diversos graus hierárquicos da carreira, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre os diversos níveis;

X – recebimento de equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho das funções, nos termos da legislação;

XI – atendimento prioritário e imediato pelos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da polícia judiciária e dos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou em razão do serviço;

XII – precedência em audiências judiciais na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;

XIII – pagamento de diárias por deslocamento fora de sua lotação ou sede para o desempenho de suas funções;

XIV - garantia à guarda municipal civil gestante e lactante de indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição;

XV - garantia de retorno e de permanência na mesma lotação durante 6 (seis) meses após o retorno da licença maternidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
Relator

